



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

Sessão de 02 de junho de 1993

Acórdão nº 1102-28.273

Recurso nº: 72.512 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: LAURO FRIEDRICH

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE/RS

IRPF - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Se o litígio trabalhista refere-se tão somente à indenização de que trata o artigo 492 da CLT - estabilidade, não há como prosperar a presunção de que parte do montante recebido seja rendimento tributável.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nas hipóteses de declaração inexata e na falta de outros elementos ou provas documentais, o fisco pode arbitrar o custo de construção, com base tabela em custo médio editada pela Sinduscon.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO FRIEDRICH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 170.800,00, no exercício de 1986. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Júlio Cesar Gomes da Silva que davam provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUL 1993

1987-01-10 10:11:11 AM

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Ursula Hansen. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM
1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM

1987-01-10 10:11:11 AM



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

RECURSO Nº: 72.512

ACÓRDÃO Nº: 102-28.273

RECORRENTE: LAURO FRIEDRICH

R E L A T O R I O

O contribuinte LAURO FRIEDRICH, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.378.160-87, inconformado com a decisão de 1º grau, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento e seus anexos, de fls. 72 a 79, com infração dos artigos 29 e 39, incisos III e V, combinado com os artigos 676, inciso III, 677 e 678, inciso III, todos do RIR/80 e em decorrência da constatação de seguintes fatos:

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Valor tributável de Cr\$ 243.242.671 tem origem em Cr\$ 170.800.000 que foi excluído do rendimento não tributável e incluído no rendimento da cédula "C" e Cr\$ 72.442.671 classificado na cédula "H" e caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto; na apuração do acréscimo patrimonial à descoberto, foi retificado o valor do rendimento não tributável de Cr\$ 705.752.265 para Cr\$ 484.952.265, em virtude da reclassificação de Cr\$ 170.800.000 e diferença de Cr\$ 50.000.000 declarado a maior na venda do imóvel matriculado sob nº 31.312 (fls. 09 e 50) e, além disso, foi computado como dispêndio no ano-base, o montante de Cr\$ 75.143.770 relativo às aquisições para a construção da casa na Praia Atlântida.

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986 - Valor tributável de Cz\$ 75.816,01, classificado na cédula "H" e caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado, calculado como segue:



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

Acórdão nº 102-28.273

APLICAÇÕES:

Variação patrimonial declarada	Cz\$ 227.082,00
IR/Fonte	Cz\$ 2.009,30
Recolhimento Mensal de IR no ano	Cz\$ 3.178,88
Doações declaradas	Cz\$ 90.000,00
Diferença aplicada na construção	Cz\$ 221.132,83
TOTAL DE APLICAÇÕES	Cz\$ 543.404,01

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cz\$ 104.083,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$ 328.885,00
Rendimentos tributados excl. na fonte .	Cz\$ 34.620,00
TOTAL DE RECURSOS	Cz\$ 467.588,00
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO	Cz\$ 75.816,01

Na decisão de 1º grau, o Delegado da Receita Federal houve por bem manter a exigência em sua totalidade.

No recurso voluntário de fls. 141/144, argumenta que no ano-base de 1985, foi despedido da empresa HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. na qual trabalhara desde março de 1955, ou seja, por mais de 30 anos e que após a demissão interpôs reclamatório trabalhista contra a empresa com um só objetivo: anular a opção pelo FGTS e retornar ao regime CLT visando o recebimento de indenização por tempo de serviço. Esta anulação foi reconhecida pela reclamada que pagou em parte o valor pretendido e tratando-se de reclamação trabalhista que versou apenas a indenização por tempo de serviço, não procede o argumento esposado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Relativamente ao acréscimo patrimonial de Cr\$ 72.442.671 no exercício de 1985, manifesta a inconformidade relativamente a inclusão de Cr\$ 75.143.770 que foi aplicada na construção de uma casa na praia de Atlântida visto que estes pagamen



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

Acórdão nº 102-28.273

tos por se tratar de vencimentos de finais de ano, foram realizadas em janeiro de 1986.

Finalmente, ainda sobre o acréscimo patrimonial à descoberto, ataca a utilização da tabela de custo por metro quadrado adotado pelo Sinduscon e relaciona todos os materiais aplicados bem como a documentação relativa as aquisições e ressaltando que o fato apontado na decisão, de que se comprovou a compra de um só vaso, se justifica pelo pequeno valor do mesmo podendo inclusive ter-se extraviado a respectiva nota fiscal no manuseio de recepção na obra na praia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

Acórdão nº 102-28.273

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a reclassificação de rendimento não tributável para a cédula "C", no montante de Cr\$ 170.800.000 e omissão de rendimento de Cr\$ 75.143.770 e Cz\$ 75.816,01, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987, caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto.

Quanto ao primeiro tópico, ou seja, a reclassificação de rendimento não tributável para a cédula "C", por falta de apresentação da folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, os rendimentos auferidos, face a suspeita de que poderiam existir parcelas não tributáveis, não procede.

A tese adotada pela autoridade julgadora de 1º grau teria respaldo no Acórdão nºs. 102-20.890/84 e 106-1.260/87 mas entendendo no caso vertente, não aplica a jurisprudência administrativa mencionada visto que a reclamação trabalhista, conforme vasta documentação acostada aos autos, referia-se tão somente a indenização trabalhista prevista no artigo 492, da CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não há dúvida que o pagamento de valores relativos a despedida sem justa causa, para não optantes do FGTS, constitui indenização trabalhista e o fato de ter recebido mediante acordo, homologado pela Justiça do Trabalho, não desqualifica a natureza de indenização e nem cabe a presunção de tratar-se rendimento tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

Acórdão nº 102-28.273

Quanto a inclusão a título de dispêndio na construção da casa na Praia de Atlântida, no montante de Cr\$ 75.143.770, não pode ser aceita a alegação de que foi pago no ano-base de 1986, porquanto, a documentação apresentada pelo próprio contribuinte às fls. 102/121 e 194/203 comprovam a efetivação do pagamento no decorrer do ano-base de 1985 e, conseqüentemente, fica confirmado o acréscimo patrimonial à descoberto de Cr\$ 72.442.671.

Quanto ao acréscimo patrimonial à descoberto no exercício de 1987, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante.

De fato, a autoridade lançadora comprovou que a declaração apresentada pela recorrente é inexata, tanto no exercício de 1986 como no 1987 e o fato de ter sido apresentada a documentação relativa a apenas um vaso quando é notório que na casa construída foram instalados diversos vasos e pias, apesar de exemplificativo, é suficiente para confirmar a inexatidão da declaração de rendimentos.

Os artigos 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80 permite a utilização de quaisquer meios para arbitramento do rendimento pelo fisco para calcular o rendimento tributável e ainda, o artigo 39, inciso III, do mesmo RIR/80, permite a presunção de omissão de rendimento, quando o acréscimo patrimonial não for comprovado com rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte).

Assim, a decisão recorrida está em consonância com a legislação tributária vigente e, também, com a jurisprudência administrativa predominante, motivo porque deve ser mantida pelos próprios fundamentos.



7

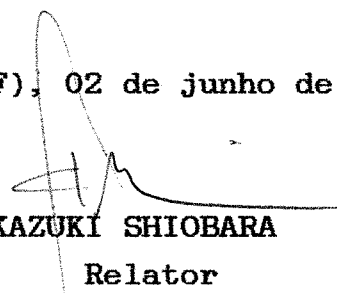
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.010616/90-56

Acórdão nº 102-28.273

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 170.800.000, no exercício de 1986.

Brasília(DF), 02 de junho de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator